



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.100, DE 2025

(Do Sr. Defensor Stélio Dener)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a fim de dispor acerca do aumento da população imigrante no Brasil como critério para o rateio dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a fim de dispor acerca do aumento da população imigrante no Brasil como critério para o rateio dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do parágrafo 9º e com a seguinte redação:

“Art.
8º

.....
.

III - à integração aos sistemas nacionais e ao fornecimento e à atualização de dados e informações de segurança pública ao Ministério da Segurança Pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública;

.....
.

§ 8º O plano estadual ou distrital referido no inciso V do caput deste artigo adotará tratamento específico para as mulheres indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais e imigrantes.

§ 9º O aumento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) na população de imigrantes em período de 5 (cinco) anos, quando houver aumento dos índices de criminalidade, será considerado critério de rateio de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um país acolhedor, aberto aos estrangeiros e à imigração. Contudo, sobretudo em razão da crise humanitária que se abateu sobre a Venezuela nos últimos anos, o Brasil tem recebido levadas de imigrantes, de refugiados e de solicitantes de asilo. Conforme Boletim informativo nº 4, de 2024, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, apenas entre janeiro e agosto de 2024, o Brasil recebeu mais de 60 mil imigrantes venezuelanos.

É dever do Brasil, inclusive por princípio constitucional, zelar pela prevalência dos direitos humanos e pela concessão de asilo político. Nossa Lei de Migração tem como princípios o repúdio e a prevenção à xenofobia e ao racismo, a acolhida humanitária, a inclusão social, dentre diversos outros. Pretendemos continuar a zelar por esses princípios e diretrizes.

Do mesmo modo, precisamos também resguardar a ordem pública e a segurança. A imigração desordenada pode ocasionar delitos, distúrbios sociais e sobrecarregar serviços públicos. Na imprensa, há anos são veiculadas diversas notícias acerca de aumento da criminalidade, da exploração sexual, de conflitos entre imigrantes e brasileiros e, inclusive, sobre a atuação de organizações criminosas transnacionais que se aproveitam da situação de fragilidade de imigrantes.

Portanto, estados e municípios que recebem um grande número de imigrantes enfrentam desafios adicionais para garantir a proteção tanto dos recém-chegados quanto das comunidades locais.

Diante dessa situação, propõe-se a reforma da Lei nº 13.756/2018, a fim de incluir o aumento populacional de, no mínimo, 5% da população de imigrantes nos últimos 5 anos entre os critérios de rateio dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, nos termos das normas infralegais. Combinado com os aqueles referentes aos índices de criminalidade, acreditamos que esse novo critério implicará melhor distribuição



de recursos do Fundo, refletindo os graves desafios impostos pela imigração massiva e desordenada em relação a estados e municípios com menores populações e poucos recursos.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste meritório Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE
2018**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13756-12-dezembro-2018-787435-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO